



PARECER JURÍDICO Nº 77/2025 Departamento Jurídico

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 072, de 23 de abril de 2025, altera a Lei Municipal nº 3.230, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, para incluir representantes da Brigada Militar e do Hospital Santa Rosa de Lima, e dá outras providências.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência

Inicialmente, vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal o qual visa fortalecer e ampliar a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, por meio da inclusão de novos membros oriundos de instituições cuja relevância no contexto das políticas públicas voltadas às mulheres é inquestionável.

Justifica-se o Autor do presente Projeto de Lei, que a inserção de representantes da Brigada Militar busca institucionalizar, no âmbito do COMDIM, a cooperação com os órgãos da segurança pública, reconhecendo o papel fundamental que desempenham na prevenção e no enfrentamento à violência doméstica e de gênero. Quanto a inclusão dos representantes do Hospital Santa Rosa de Lima objetiva promover a transversalidade das políticas públicas de saúde e garantir que o COMDIM conte com subsídios técnicos oriundos da experiência prática e institucional no atendimento às mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência.

Nestes termos, resta configurado, nos termos do art. 30, I da CF/88, o interesse local para legislar.

2.2. Da Iniciativa

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.

2.3. Da técnica Legislativa



A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Desta forma, sem receio de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência Legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada, pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No tocante a análise de conteúdo, trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

4. CONCLUSÃO

Desta forma, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, pois atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, 24/04/2025.

DIÉSSICA RECH
OAB/RS 105.884
Assessora Jurídica

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963